

**AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2026 UASG: 925866**

IDEAL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.737.159/0001-03, com sede na Travessa do Caxangá, nº 28, Sala 02, Centro, CEP 69.020-301, Manaus/AM, e-mail: contato@idealconstrutoraltda.com.br, representada neste ato por seu titular, **LUCAS ALENCAR MARTINS**, portador do CPF nº 529.345.512-53, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor os presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou **HABILITADA** a empresa **FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas que passam a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo encontra fundamento legal expresso no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do julgamento das propostas ou da habilitação.

No caso em apreço, a **RECORRENTE** manifestou de forma tempestiva e regular a intenção de recorrer, nos exatos termos do §1º, inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente atendido o requisito formal de admissibilidade recursal.

1 OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO)
COARI TJAM
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtd solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 8.317.812,6100



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
05/02/2026

Data limite para contrarrazões
10/02/2026

Data limite para decisão
02/03/2026



Recursos e contrarrazões

63737159/0001-03	IDEAL CONSTRUTORA LTDA	Recurso: não registrado
02556167/0001-69	CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA	Recurso: não registrado

Ademais, verifica-se a inequívoca tempestividade do presente recurso, uma vez que a convocação da licitante pelo pregoeiro ocorreu em 02/02/2026, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo legal de 3 (três) dias úteis.

Assim, demonstrados o cabimento, a regular manifestação de intenção recursal e a tempestividade, impõe-se o conhecimento do presente recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1. DO ABUSO DO PODER DE DILIGÊNCIA E VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

1.1 A Administração realizou quatro diligências sucessivas para que a Recorrida apresentasse documentos que deveriam constar originariamente da documentação de habilitação (DRE e Balanço 2024). Tal conduta afronta diretamente o Art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021:

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 29.138.454/0001-05 - Licitante, considerando que está **será a 4ª diligência**, extrapolando assim o limite do razoável, advirto que esta será a ÚLTIMA oportunidade, a fim de que V.S.ª encaminhe o documento faltante, e já **expressamente solicitado anteriormente, qual seja DRE.**

Enviada em 02/02/2026 às 10:33:00h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 29.138.454/0001-05 - Advirto ainda, que não será concedida dilação de prazo, haja vista que o prazo **concedido a V.S.ª, no total, já excedeu totalmente a medida justa para cumprimento de diligência simples.**

Enviada em 02/02/2026 às 10:33:18h

"Art. 64. [...] § 2º Na análise dos documentos de habilitação, a Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar o teor dos documentos e aferir a exatidão das informações dispensadas pelo licitante, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação."

Como leciona Ronny Charles Lopes de Torres, o poder de diligência é um dever-poder voltado à busca da verdade material, mas que encontra limite intransponível na isonomia. A reiteração de diligências para documentos que o licitante deveria deter no ato da proposta desnatura o procedimento e preclui a oportunidade de habilitação (cf. Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. JusPodivm).

1.2 Nesse sentido, o **Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) é taxativo:

"A diligência para saneamento de falhas [...] não permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta."

1.3 A norma infralegal corrobora o entendimento de que a diligência é instrumento de esclarecimento, não de saneamento de ausência documental originária. A reiteração de quatro oportunidades para apresentação de DRE e Balanço 2024 caracteriza inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

2. DA INABILITAÇÃO FINANCEIRA: BALANÇO SEM NOTAS EXPLICATIVAS

2.1 A Recorrida descumpriu o item 15.3.2 do Edital e o Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que exige o balanço patrimonial e demonstrações contábeis "na forma da lei".

2.2 O balanço é um ato solene e indivisível. A ausência de Notas Explicativas torna o documento juridicamente incompleto. Conforme o **Acórdão 291/2014-Plenário do TCU** (Rel. Min. Benjamin Zymler):

"As demonstrações contábeis [...] devem vir acompanhadas das respectivas notas explicativas, que são parte integrante daquelas. A ausência de tais notas impede a análise da real situação financeira da licitante e enseja a sua inabilitação."

2.3 A NBC TG 26 (R5), em seu item 10, determina expressamente:

"O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas."

2.4 A apresentação de balanço patrimonial desprovido de Notas Explicativas impede a análise adequada de contingências, garantias, políticas contábeis e demais informações essenciais à verificação da real capacidade econômico-financeira da licitante, caracterizando descumprimento formal e material do requisito editalício.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROVA

3.1 A Recorrida ignorou a requisição da 1ª diligência ao não apresentar as Notas Fiscais do atestado SAMEL. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 67, § 3º, prevê que a prova de capacidade técnica pode ser acompanhada de documentos que comprovem a execução:

Mensagem do Agente de contratação Item 1
Para 29.138.454/0001-05 - **Assim, solicito em diligência.**
o envio de:
Enviada em 29/01/2026 às 12:00:34h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
Para 29.138.454/0001-05 - b) a Certidão de acervo técnico com atestado nº 0000001080389, refere-se ao atestado emitido pela SAMEL, emitido em 20/01/2026, com execução de serviços em um curto prazo - período de 09/12/2025 a 24/12/2025. Dessa forma, solicita-se que a licitante apresenta cópia contratual **nota fiscal** dos serviços, registro fotográfico da execução e/ou quaisquer outros documentos que comprovem a execução dos serviços mencionados no atestado;
Enviada em 29/01/2026 às 12:02:03h

"Art. 67. [...] § 3º A prova de capacidade técnica será feita por meio de atestados [...] acompanhados, quando for o caso, de outros documentos que comprovem a execução do objeto."

3.2 Sem a Nota Fiscal, não há nexos causal financeiro, tornando o atestado insuficiente para garantir a segurança da contratação pública, especialmente considerando o curto prazo de execução alegado (15 dias).

3.3 A norma infralegal reconhece expressamente a necessidade de documentação complementar aos atestados, especialmente quando há dúvida razoável quanto à veracidade ou à capacidade técnica alegada. A ausência de Notas Fiscais que comprovem o vínculo econômico com a execução do serviço atestado pela SAMEL, associada ao prazo inverossímil de 15 dias para conclusão da obra, impõe dúvida objetiva quanto à autenticidade e idoneidade do atestado apresentado.

3.4 A exigência de documentação comprobatória não constitui rigor excessivo, mas sim observância ao dever de cautela da Administração Pública na seleção de contratados tecnicamente capacitados, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **IDEAL CONSTRUTORA LTDA** requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, por violação aos Arts. 64, § 2º; 67, § 3º e 69, I, todos da Lei 14.133/2021;
2. A reforma da decisão com a consequente classificação e convocação da Recorrente para os atos subsequentes do certame.

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 05 de fevereiro de 2026.

LUCAS ALENCAR MARTINS
Representante Legal
IDEAL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 63.737.159/0001-03